

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07141e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE****Gestor: Claudinei Xavier Novato****Relator Cons. Paolo Marconi****VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura de Capela do Alto Alegre**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Claudinei Xavier Novato**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **07141e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 2ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 709/2020, publicado no DOETCM de 14/10/2020, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas (R\$)
2017	Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	8.000,00 e 20.177,27
2018	Raimundo Moreira	Rejeição	3.500,00 e 50.443,16

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 620/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 642/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 648/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 29.718.063,00**, sendo **R\$ 17.766.911,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 11.951.152,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01/19 e 02/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 Créditos adicionais suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 11.178.326,54**, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de Dezembro.

O Pronunciamento Técnico apontou não ser possível atestar a regularidade dos créditos abertos por **superávit financeiro** de **R\$ 242.000,00** para as fontes **14** (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde), **28** (Fundo Estadual de Assistência Social) e **29** (Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social), em razão de falha na elaboração da peça contábil que faz a apuração do superávit/déficit (Quadro de Superávit/Déficit Financeiro), anexada na prestação de contas do exercício anterior (Processo n.04979e19).

Na defesa, o Prefeito alegou que existiram recursos para abertura dos créditos. Discriminou as consignações e restos a pagar e anexou os extratos bancários dos recursos atinentes às fontes 14, 28 e 29 (eventos ns. 144 a 188).

Em exame complementar (evento 274), a Diretoria de Controle Externo apontou a existência de **superávit financeiro** de **R\$ 197.804,74**, **R\$ 12.758,70** e **R\$ 40.868,31** para as fontes **14**, **28** e **29**, respectivamente, suficientes para abertura dos créditos correspondentes (**R\$ 190.000,00**, **R\$ 12.000,00** e **R\$ 40.000,00**), sendo respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, sanando a questão.

Foram ainda abertos créditos por **anulação de dotação** de **R\$ 8.430.543,05** e por **excesso de arrecadação** de **R\$ 2.505.783,49**, dentro dos limites estabelecidos na LOA, em cumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

4.2 Alterações no Quadro de Detalhamento de Despsa – QDD

Conforme decretos constantes nos autos e outros na defesa (doc. 04) foram promovidas alterações no QDD de **R\$ 1.863.629,02**, sendo contabilizados em igual valor no Demonstrativo de Despesa.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sra. Dinalva de Oliveira Lima Mota, CRC BA n. 024829/O-6.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 28.950.367,68**, correspondente a **97,42%** do valor previsto (R\$ 29.718.063,00), e despesa realizada de **R\$ 29.487.927,71**,

equivalente a **90,83%** das autorizações orçamentárias (R\$ 32.465.846,49).

Em relação ao exercício de 2018, a receita diminuiu **3,26%**, e a despesa **5,36%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 1.231.944,90**, em 2018, para **R\$ 537.560,03** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	29.924.968,25	28.950.367,68	-3,26%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	31.156.913,15	29.487.927,71	-5,36%
RESULTADO	-1.231.944,90	-537.560,03	-

Mesmo considerando a abertura de crédito decorrente de superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 242.000,00**), ainda assim a Prefeitura apresenta déficit orçamentário (**R\$ 295.560,03**).

Na defesa, o Prefeito argumentou que, em termos proporcionais, o déficit seria irrelevante em relação à receita arrecadada e ainda tentou justificar esse resultado negativo na queda de arrecadação de receitas e também no aumento das despesas públicas por determinação legal, o que não pode ser aceito, visto que na inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Administração deve ter atenção ao produto de sua arrecadação, ajustando suas despesas à realidade dos recursos auferidos, o que não aconteceu, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (art. 1º, § 1º, e art. 9º da LRF).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	EXERC. ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERC. ATUAL
REC. ORÇAMNETÁRIA	28.950.367,68	DESP. ORÇAMENTÁRIA	29.487.927,71
TRANSF. FINANCEIRAS	6.877.495,18	TRANSF. FINANCEIRAS	6.877.495,18
RECEBIMENOTOS EXTRAS	4.841.359,62	PAGAMENTOS EXTRAS	4.500.700,07
INSCRIÇÃO RP PROC.	609.418,57	PGTOS RP PROC.	408.813,55
INSCRIÇÃO RP NÃO PROC.	340.827,66	PGTOS RP NÃO PROC.	374.176,82
DEP REST. E VALORES VINC.	3.874.246,30	DEP REST. E VALORES VINC.	3.386.585,29
OUTROS RECEBIMENTOS	16.867,09	OUTROS PAGAMENTOS	331.124,41
SALDO ANTERIOR	9.650.633,46	SALDO P/ EXERC. SEG.	9.453.732,98
TOTAL	50.319.855,94	TOTAL	50.319.855,94

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.293.519,75**, **63,52%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.402.573,86**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Decreto n. 129/19 (doc. 8), em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERC. ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERC. ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	20.732.959,11	PASSIVO CIRCULANTE	4.973.319,97
ATIVO NÃO CIRCULANTE	35.442.490,07	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	32.156.467,18
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.045.662,03
TOTAL	56.175.449,18	TOTAL	56.175.449,18

5.3.1. Dívida Ativa

Houve arrecadação de **R\$ 217.251,35**, que representa **25,16%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (R\$ 863.540,87).

O saldo escriturado em 2019 foi de **R\$ 831.681,62**, devendo o Prefeito efetuar a cobrança por meio de providências administrativas e judiciais, ressaltando-se que eventual omissão pode caracterizar renúncia de receita, vedado pela Lei Complementar nº 101/00.

“Renúncia de receita” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2 Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.271.919,92**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 19.045.662,03**.

5.3.3 Dívida Fundada Interna

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 37.447.435.23**.

O Pronunciamento Técnico aponta uma divergência de **R\$ 812.497,06** na contabilização de saldos de dívidas parceladas com INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) que não correspondem com os valores informados pela Receita Federal do Brasil através do Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020:

DÍVIDA	ANEXO 16	OFÍCIO 09/2020	DIFERENÇA
INSS	3.021.374,16	2.798.075,75	223.298,41
PASEP	589.198,65	0,00	589.198,65
TOTAL	3.610.572,81	2.798.075,75	812.497,06

Na prestação de contas, o Prefeito havia apresentado cópia de uma tela de consulta com informações sobre débitos do Município junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (eventos 77 da Pasta “Defesa da UJ”), que não foi aceita pela Diretoria de Controle Externo por não ter sido autenticada e por apresentar o posicionamento da dívida em data posterior a 31/12/2019. Essa mesma situação, inclusive, aconteceu com outra cópia de consulta na PGFN apresentada no evento 79, remanescendo pendente o apontamento.

Questionado sobre a comprovação do saldo da dívida com a Embasa (**R\$ 344.659,81**), o Prefeito apresentou três termos de parcelamento firmados em exercícios anteriores, que, além de não comprovarem a posição da dívida em 31/12/2019, não estão na forma prevista no item 39, art. 9º, da Res. TCM n. 1060/05, que exige certidão ou extrato emitido pelo credor.

Com efeito, essas diferenças devem permanecer no cálculo das disponibilidades financeiras, vez que não ficou comprovado o valor exato classificável como dívida fundada (longo prazo).

Deve o Prefeito adotar providências para que os saldos de dívidas parceladas sejam devidamente comprovados por documentos válidos emitidos pelos órgãos credores, conforme exigido pela Res. TCM n. 1060/05 (item 39, art. 9º).

5.3.5 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Sobre a conta “Créditos por dano ao patrimônio” de **R\$ 205.448,58**, o Prefeito apresentou o Processo Administrativo n. 43 (doc. 09), instaurado em 10/05/18, e finalizado em 20/09/18, concluindo que houve saídas de numerário de contas bancárias da Prefeitura sem respaldo documental e sem contabilização, ocorridas entre os exercícios de 2013 a 2016.

Deve a Administração promover efetivas ações de regularização inclusive no âmbito judicial, se necessário, sob pena de comprometimento de mérito das contas seguintes.

Também merece destaque a conta “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” de **R\$ 1.755.620,49**, correspondentes a saldos de antecipações diversas, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, que exigem por parte da Administração medidas para que se proceda à devida regularização.

Por fim, ainda foram registrados “Créditos Previdenciários de Curto Prazo” de **R\$ 8.355.029,77**, atinentes a valores devidos no curto prazo ao Instituto de Previdência Social e Assistência Social de Capela de Alto Alegre – CAPELAPREV. Conforme Parecer Prévio de 2019 das contas do Instituto, a Prefeitura deve o total de **R\$ 24.970.006,51** ao Instituto de Previdência (curto e longo prazos), devendo ser adotadas providências para que o valor seja pago.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1 baixa de dívida ativa de **R\$ 23.830,00** sem suporte documental. A defesa, ao contrário do que alegou, não apresentou o processo administrativo referente ao cancelamento. Deve, pois, a Administração **reinscrever** o valor baixado indevidamente;

5.4.2 Relação dos Bens Móveis adquiridos sem registro dos números de tombamento e não apresentação da certidão dos bens patrimoniais; em desatendimento ao item 18, art. 9º da Res. TCM n. 1060/05. A defesa não se manifestou.

5.4.3 contabilização a maior de **R\$ 4.837,50** no grupo “investimentos”, em relação a contratos de rateio firmados pela Prefeitura. Conforme a defesa, essa diferença seria o valor pactuado no Contrato n. 110/19, o que não lhe assiste razão, pois da análise do citado documento (doc. 12) constata-se que o valor pactuado é **R\$ 3.637,50**.

5.4.4 falha na contabilização de restos a pagar de **R\$ 91.572,23** decorrentes repasses não efetuados a consórcios públicos. A defesa reconheceu o lapso.

5.4.5 Divergência de **R\$ 343.638,63** entre o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Passivo Circulante. A defesa justifica que a diferença se referiu a débitos de PASEP (**R\$ 169,06**), consórcios a pagar (**R\$ 203.914,32**), precatórios (**R\$ 118.695,42**) e débito parcelado com a Coelba (**R\$ 20.859,83** - evento 84), conforme Razão Consolidado de dezembro. Com efeito, estes dois últimos valores devem ser excluídos do cálculo das disponibilidades financeiras apurado no item 5.5 deste Decisório, vez que se tratam de dívida fundada.

5.4.6 Contabilização de precatórios na Dívida Fundada (**R\$ 66.964,39**) divergente da certidão encaminhada (**R\$ 185.659,81**). A defesa alegou, sem comprovar, que a diferença se referiu a valor incluído no orçamento de 2021. Mesmo nessa hipótese, a dívida deve ser considerada de longo prazo (dívida fundada), vez que a exigibilidade é superior a 12 meses, remanescendo o apontamento.

5.4.7 ausência de notas explicativas do lançamento de “ajustes de exercícios anteriores” de **R\$ 968.273,09**. O Prefeito apresentou as relações de valores lançados a título de ajustes na peça defensiva principal (evento 270 – item 4.7.5), devendo a Diretoria de Controle Externo promover os devidos exames e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

5.4.8 ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na depreciação e registro com valor incompatível com as taxas usualmente aceitas. Além disso, não foi registrada a depreciação no demonstrativo dos bens patrimoniais. Embora a defesa alegue que ainda não finalizou o prazo estabelecido pelo Tesouro Nacional para a implantação da depreciação, ela é obrigatória conforme dispositivos da Resolução TCM 1316/12, elaborado em conformidade com o art. 1º, § 5º da Portaria STN n. 548/15. Sobre a metodologia aplicada, afirmou que foi em face da vida útil, com aplicação de taxas admitidas pela legislação fiscal. Adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

5.4.9 divergência no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis (item 4.7.2.2). A defesa esclareceu que a falha ocorreu pela não

inclusão dos bens da Câmara e da CAPELAPREV. Evite-se a reincidência em contas futuras.

5.4.10 lançamento em conta genérica de “diversas receitas” de R\$ 8.901,07 na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 4.7.8). O Prefeito esclareceu que o valor foi contabilizado conforme os Anexos 2 e 10 constantes na prestação de contas, o que lhe assiste razão, contudo, não esclareceu a natureza dessa despesa em notas explicativas, devendo o lapso ser evitado nas contas seguintes.

As falhas não sanadas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial da Prefeitura em 2019, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida que eventual reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, a disponibilidade financeira (**R\$ 2.904.220,92**) é insuficiente para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 7.410.688,60**), com saldo a descoberto de **R\$ 4.506.467,68** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	2.345.307,41
(+)	HAVERES FINANCEIROS	558.913,51
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.904.220,92
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	3.049.851,36
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	126.333,15
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-271.963,59
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	946.960,21
(-)	OBRIGAÇÕES A PAGAR DE CONSÓRCIOS	91.572,23
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.695.666,44
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	1.500.305,21
(-)	ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	,00
(=)	SALDO	-4.506.467,68

As argumentações defensivas foram tratadas nos itens 5.3.3 e 5.4.5 deste Decisório, devendo **R\$ 139.555,25** ser excluídos da linha “baixas indevidas de dívidas de curto prazo” por se tratarem

valores comprovados como dívida fundada (precatórios – R\$ **118.695,42** – e débito parcelado com a Coelba – R\$ **20.859,83**).

Feito o ajuste, fica assim o novo quadro de apuração:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	2.345.307,41
(+)	HAVERES FINANCEIROS	558.913,51
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.904.220,92
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	3.049.851,36
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	126.333,15
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-271.963,59
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	946.960,21
(-)	OBRIGAÇÕES A PAGAR DE CONSÓRCIOS	91.572,23
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.695.666,44
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÉVIDAS DE CURTO PRAZO	1.360.749,96
(-)	ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	,00
(=)	SALDO	-4.366.912,43

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na

Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 ausência de prévia pesquisa de preço nos Pregões ns. 1/19 e 3/19 e na Inexigibilidade n. 1/19, estimados no total de R\$ 2.303.424,00, em desatendimento à Lei 8.666/93 (art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II (PP 1/19, de R\$ 79.024,00 para aquisição de material esportivo; PP 3/19, de R\$ 2.194.400,00 para aquisição de combustível e Inex 01/19, de R\$ 30.000,00, para serviços de consultoria e auditora (achado 1042).

O Prefeito afirma que os preços contratados estariam em conformidade com o valor de mercado, auferido através de “*estimativa de preço por histórico*” obtido em processos de contratações anteriores.

Esses argumentos, contudo, não vieram acompanhados de provas, remanescendo o achado da Inspeção Regional. A ausência da devida pesquisa de preços compromete a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, que é um dos objetivos de toda licitação nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, contrariando os princípios administrativos da eficiência e economicidade.

6.2 ausência de publicação em jornal de grande circulação dos Pregões ns. 7/19 e 9/19, estimados em R\$ 881.372,00, o primeiro para fornecimento de mão-de-obra para serviços de manutenção de prédios públicos (R\$ 744.000,00) e o segundo para serviços de reforma de pneus (R\$ 137.372,00), em **violação ao art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/02** (achado 869).

Na defesa, o Prefeito afirmou que a ausência de publicação em jornal não restringiu a competitividade, pois a publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura teria garantido a “*ampla participação de interessados*”.

A defesa não pode ser acolhida. Previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o princípio da publicidade consagra o dever do administrador público de manter plena transparência em suas ações. Assim, em processos de compra, deve ele promover todos os meios possíveis e legais de divulgação, o que não aconteceu, pois, a despeito de ter havido a publicação em imprensa oficial, inexistiu em grande jornal, impedindo que mais interessados tomassem conhecimento dos procedimentos licitatórios.

6.3 ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira dos vencedores do Pregão Presencial n. 19/19, para aquisição de medicamentos e insumos com valor estimado de **R\$ 1.367.018,23**, em desatendimento ao art. 31 da Lei 8.666/93 (Achado 025).

A defesa apresenta as certidões negativas de falência e concordata dos seis vencedores da licitação (doc. 21) e afirma que não poderia exigir outros documentos não previstos no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não assiste razão ao Prefeito. A qualificação econômico-financeira, nas palavras de Marçal Justen Filho¹, é um conceito “*relativo ao vulto dos investimentos*”. Dessa forma, em um Pregão com valor milionário como o de n. 19, o seu edital não poderia restringir a comprovação dessa qualificação econômica apenas à obrigatoriedade de apresentação de certidão de falência. Deveria também exigir outros elementos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93, a exemplo do balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis. Mantido o achado da Inspeção Regional.

6.4 não comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização em serviços de auditoria e consultoria tributária, com valor estimado de **R\$ 30.000,00** (INEX 1/19), em desatendimento ao art. 25, II, da Lei de Licitações (Achado 771);

Quanto à notória especialização, da análise do processo administrativo, constata-se que houve a devida instrução de documentação probatória do *expertise* necessário do executante dos serviços.

Sobre a singularidade, o Prefeito aduziu que o serviço era singular e a escolha do executante teria sido pautada pela “confiança” que a Administração deposita nele. A tese defensiva não prospera neste particular. Como é sabido por todos, a singularidade exigida no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 refere-se ao objeto contratado e não à pessoa com quem a Administração Pública contrata. Nada, pois, tem a ver com a citada confiança entre os contratantes, que apenas releva, para fins de corroboração da inexigibilidade, em momento posterior à aferição objetiva do caráter singular do serviço. No presente caso, falta essa singularidade, pois, da análise do objeto,

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição.

constata-se que os serviços contratados não se tratavam de uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional.

6.5 classificação irregular de 18 processos de pagamento de Restos a Pagar de R\$ 474.210,78² (achado n. 560).

A defesa alegou que os processos foram registrados como “despesas de exercícios anteriores” por terem sido reconhecidos após o encerramento do exercício seguinte e não processados em época própria.

Ocorre que, conforme documentos instrutórios anexados aos processos de pagamento constantes no Sistema e-TCM e informações do Relatório Anual, as despesas se referiram a serviços realizados e produtos entregues no exercício anterior, de conhecimento da Administração. Assim, deveriam ter sido registrados como Restos a Pagar em 2018, o que não aconteceu, em descumprimento ao art. 36 da Lei 4.320/64.

Alerta-se à Administração que nos exercícios seguintes proceda à correta contabilização dos restos a pagar. Em caso de reincidência, os valores serão considerados para fins de avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.6 impropriedades em contratos administrativos: (1) não apresentação do contrato n. 9/18 e dos aditivos de contratos ns. 20/18, 21/18 e 25/18 (achados ns. 735 e 1126); e (2) cláusula contratual inadequada (previsão de multa para Administração) contrariando o interesse público (contratos ns. 5/19, 01/19, 02/19, 03/19, 04/19, 12/19, 16/19, 29/19).

O Prefeito apresentou os contratos e aditivos nesta oportunidade (docs. 22 e 24), devendo a Diretoria de Controle Externo analisar e lavrar Termo de Ocorrência se constatada irregularidade. Sobre as cláusulas inadequadas, afirmou que a falha teria sido sanada, mas não apresentou provas.

6.7 processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: documentação de veículo locado (R\$ 246.357,35); ausência de identificação dos logradouros atendidos

2 Processos ns. 238, 215, 190, 191, 38, 198, 72, 16, 202, 378, 2, 1, 31, 46, 89, 19, 37, 34.

em serviços de manutenção (R\$ 5.000,00); planilha com detalhamento de quilometragem e consumo de combustível (R\$ 6.358,00) - achados 575, 1137, 1179 e 1091.

Sobre os veículos locados, a defesa apresenta, em sua maioria, documentos de terceiros, remanescendo pendente o achado (docs. 27 e 28). Quanto aos logradouros, foi apresentada planilha com a identificação, sanando o apontamento (doc. 29). Não houve resposta em relação ao detalhamento de quilometragem e consumo.

6.8 despesas de R\$ 45.314,57 com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias (achados ns. 779 e 968).

O valor foi descontado de receitas do Fundo Municipal dos Municípios – FPM, conforme documento intitulado “Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação” (evento 277), extraído do sítio eletrônico do Banco do Brasil, e quatro processos de pagamento anexados nas contas mensais, que evidenciam retenção sob o título “**RFB-PREV-OB DEV**”. Conforme Estudo Técnico divulgado pela Confederação Nacional do Municípios – CNM (evento 278), o título **RFB-PREV-OB DEV** se refere a “*juros e multas*” incidentes sobre obrigações previdenciárias. Não houve manifestação defensiva neste particular, de modo que será imputado ao Prefeito o ressarcimento de **R\$ 45.314,57** com recursos pessoais.

Mês	Documento	Juros e multas (R\$)
Janeiro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.467,36
Fevereiro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.233,62
Março	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.073,61
Abril	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.418,90
Mai	Processo de Pagamento n. 399 (Processo n. 19.244e19)	3.296,52
Junho	Processo de Pagamento n. 457 (Processo n. 19.244e19)	3.560,06
Julho	Processo de Pagamento n. 915 (Processo n. 19.244e19)	3.541,76
Agosto	Processo de Pagamento n. 1093 (Processo n. 19.244e19)	3.524,90
Setembro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.150,49
Outubro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	5.625,35

Novembro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	5.719,46
Dezembro	Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação do Banco do Brasil	3.702,54
Total		45.314,57

6.9 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (fonte de recurso do pagamento divergente da fonte da dotação orçamentária; empenhos informados no SIGA maiores que os contratos e aditivos; divergências nos registros de duodécimos e da receita corrente líquida). O saneamento se daria com a correção do SIGA, o que não aconteceu. Deve a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

6.10 despesas de R\$ 390.644,97 consideradas irrazoáveis pela IRCE (achado de final 1092).

A rigor, a IRCE não expôs o fundamento jurídico ou elementos concretos que demonstrem o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público, razão pela qual não se acolhe o achado. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **28,13% (R\$ 8.772.413,72)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017³

Apesar do IDEB (**4,90**) da Prefeitura de Capela do Alto Alegre ter sido superior à meta projetada (**4,60**) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice (**2,90**) foi inferior à meta projetada (**4,20**) em relação aos anos finais (9º ano), a exigir medidas imediatas do Prefeito para sejam plenamente atingidos os objetivos estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação – PNE⁴.

3 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **1,96%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

Como não há nos autos demonstrativo elencando quais são os profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, não é possível acolher o achado, cabendo à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe procedência neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento instrutório, imprescindível para a análise do feito.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **85,13%** (**R\$ 5.536.089,23**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,75%** (**R\$ 2.871.420,62**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.146.962,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.127.058,96**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de restituição decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo.

de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

De acordo com os dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram pagos em conformidade com os parâmetros fixados em **R\$ 14.011,99** e **R\$ 7.005,99**, respectivamente, pela Municipal nº 596/16.

Com relação aos Secretários Municipais, para os quais a Lei Municipal n. 598/19 lei fixou remuneração de **R\$ 3.500,00**, o Pronunciamento Técnico apontou falhas no registro de subsídios, tendo a defesa alegado que os pagamentos foram efetuados de forma regular, conforme atos de nomeação e exoneração, anexando documentos de ns. 24 a 30, devendo a DCE proceder às análises pertinentes e lavrar Termo de Ocorrência se constatada irregularidade.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁵ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/2020 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20).

apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“*porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);
2. **ilegal** (“*na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico*”);
3. **visão caolha** (“*já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas*”);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“*ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais*”);
5. **incremento artificial da receita** (“*de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos*”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, o Prefeito teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**62,02%**), 2º quadrimestre (**63,55%**) e 3º quadrimestre (**61,93%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,46%
2013	57,84%	59,48%	69,78%
2014	64,46%	65,22%	60,86%
2015	62,94%	64,90%	60,92%
2016	63,82%	62,41%	60,01%
2017	66,48%	64,82%	64,05%
2018	58,07%	56,95%	56,60%*

2019	57,59%** / 62,02%***	59,02%** / 63,55%***	57,23%** / 61,93%***
------	----------------------	----------------------	----------------------

* conforme Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração (Processo n. 04979e19).

** índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 18/02/2021)

*** real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

Em sede defesa, o Prefeito, preliminarmente, requereu o não acolhimento deste apontamento, em razão da ausência de apreciação, à época da formulação de sua defesa (ingressada entre 18 e 24/11/2020), do Pedido de Reconsideração das contas do exercício anterior (n. 04979e19). Segundo ele, a não apreciação do recurso teria interferido “*de forma direta no enfrentamento das razões da inicial*”.

Não assiste razão ao Prefeito, pois a existência de recurso não julgado de exercício anterior não o impedia de apresentar seus argumentos defensivos nas presentes contas. Aliás, ao propor o não acolhimento da matéria, o Gestor foi extremamente genérico, pois não demonstrou quais elementos supostamente poderiam interferir na sua defesa ou prejudicá-la.

Vale ressaltar que já houve a decisão do Pedido de Reconsideração, em 15/12/2020, em que este Tribunal julgou pelo provimento parcial, apenas para reduzir o índice de despesa com pessoal de **57,28%** para **56,60%** no 3º quadrimestre de 2018, mantendo a rejeição das contas.

Essa redução ocorreu porque no recurso foram excluídas despesas adicionais de **R\$ 175.813,69** com fundamento na **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, que esta Relatoria considera, como já exposto, **ilegal e inconstitucional**, razão pela qual no julgamento houve voto divergente deste Relator, sendo vencido pela maioria do Pleno.

No mérito, o Prefeito pede a revisão do índice de despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2019, para ampliar a exclusão de despesas com fundamento na Instrução Normativa TCM n. 03/18. Para ele, o alcance da interpretação da Instrução deveria ir além da legalidade estrita, para que sejam consideradas as receitas municipais (de **R\$ 3.569.132,75**) destinadas “*ao financiamento integral de ações e serviços públicos de saúde no bloco de custeio*”. A inclusão dessas receitas ampliaria o limite de despesas passíveis de exclusão e ocasionaria a retirada de gastos adicionais de **R\$ 193.847,64**.

Também solicita a exclusão de despesas de **R\$ 1.368.752,86** relativas à parcela da Complementação do FUNDEB transferida pela União, que, por se constituir em um programa federal, deveria ser interpretada à luz da Instrução Normativa TCM n. 03/18 e não compor o somatório de gastos com pessoal.

As alegações do Prefeito não prosperam, pois a Instrução Normativa TCM n. 03/18 é ilegal, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No 3º quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal (R\$ 23.943.991,13) representou 61,93% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 27.510.041,32), superior ao limite (54%) definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e como não havia mais prazo de recondução ao patamar legal, o Prefeito descumpriu o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 57,59% (1º quad.), 59,02% (2º quad.) e 57,23% (3º quad.). Acompanharam a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos Ronaldo Nascimento de Sant’anna e José Cláudio Mascarenhas Ventin. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Capela do Alto Alegre** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deverá o Prefeito eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **69,82%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,15**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as

audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno de 2019, a Declaração de bens do Gestor e o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA**, em atendimento ao item 33, art. 9º, e art. 8º da Resolução TCM n. 1060/05 e Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 200.119,89 e R\$ 13.738,34** a título de **Royalties/Fundo Especial e de CIDE**, sem registros de despesas glosadas.

Constam nos autos os **pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde**, em atendimento ao art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (R\$ 76.620,43) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que três delas (R\$ 56.443,16) venceram em 2020, estando fora do escopo das presentes contas.

MULTAS						
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03389e18	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/19	R\$ 20.177,27
04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/20	R\$ 3.500,00

04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/20	R\$ 50.443,16
19648e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/20	R\$ 2.500,00
04248e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/11/20	R\$ 3.000,00
02211e16	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/02/17	R\$ 5.000,00
02211e16	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/02/17	R\$ 17.280,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/18	R\$ 12.000,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/18	R\$ 43.200,00
30007-17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/17	R\$ 1.500,00
04579e19	GEORLAN QUEIROZ DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/20	R\$ 2.000,00

RESSARCIMENTOS							
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09807-13	CLAUDINEI XAVIER NONATO	PREFEITO	N	N	25/05/14	R\$ 7.848,44	- PROC. 11363e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 17/07/2019 PARA VALIDAÇÃO DE PAGAMENTO NO VALOR R\$12.086,60 DATADO EM 12/11/2018 - PROC. N° 11363e19 PAGO E CONTAB. R\$ 12.086,60 (PAGAMENTO EM 12/11/2018) E VALIDADO PELA INSPETORIA. OFICIAR RESPONSÁ
08015-08	LÚCIA MARIA NUNES DE LIMA	PREFEITA MUNICIPAL	S	N	28/12/08	R\$ 224,38	RESSARC. R\$204,38 EM 15/09/08. DOCS À IRCE EM 02/10/12. INSCRITO NA DA
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	18/04/15	R\$ 7.827,97	
08882-15	JOSENEY DA SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	01/05/16	R\$ 73.432,18	
08882-15	JOSENEY DA SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	01/05/16	R\$ 7.161,27	
02211e16	JOSENEY DA SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	07/02/17	R\$ 8.225,97	
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	27/05/18	R\$ 14.709,41	

Na defesa, o Prefeito apresentou a guia de pagamento da multa de **R\$ 20.177,27** (Processo n. 03389e18), de sua responsabilidade, vencida em 07/02/2019 e paga em 22/10/2019.

Também apresentou a guia de pagamento da multa de **R\$ 2.000,00** (Processo n. 04579e19), de responsabilidade de outro gestor, e os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal

referentes a ressarcimentos de **R\$ 111.356,80** (Processos ns. 08302-14, 08882-15 [1], 08882-15 [2], 02211e16 e 12446e17).

Cabe à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente da documentação que consta na pasta “Entrega da UJ” (docs. ns. 19 e 20).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou medidas efetivas de cobrança (execução fiscal), permanecendo pendentes de quitação multas de **R\$ 78.980,00**.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas quatro Denúncias (Processos ns. 17722e19, 17834e19, 10465e20 e 14770e20) e um Termo de Ocorrência (nº 11791e20) contra o **Sr. Claudinei Xavier Novato**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura de Capela do Alto Alegre**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Claudinei Xavier Novato**, por ter aplicado **57,23% em despesa com pessoal, quando o limite é de 54%, em reiterado descumprimento aos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- omissão na cobrança de multas imputados a agentes políticos do Município;
- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro.
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: ausência de prévia pesquisa de preço nos pregões ns. 1 e 3/19 e na Inexigibilidade n. 1/19; ausência de publicação em jornal de grande circulação nos pregões ns. 7 e 9/19; ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira no pregão n. 19/19; não comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização em serviços de auditoria e consultoria tributária (INEX n. 1/19); classificação irregular de 18 processos de pagamento de Restos a Pagar; processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias; falha na elaboração de contratos administrativos; falhas na inserção de dados no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 8.000,00**, além do **ressarcimento** ao Erário municipal, com

recursos pessoais, de **R\$ 45.314,57**, em razão de **despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias**. Subsidiariamente, pelo descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor **multa de R\$ 50.443,16**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Face à incidência de juros e multas no pagamento de obrigações tributárias, determina-se à Assessoria Jurídica – AJU a formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, para, se assim entender, proceder à persecução de possível ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92.

Determinações ao Prefeito:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- adotar providências para que os saldos de dívidas parceladas sejam devidamente comprovados por documentos válidos emitidos pelos órgãos credores, conforme exigido pela Res. TCM n. 1060/05 (item 39, art. 9º);
- promover efetivas ações de regularização das contas consignadas no grupo “Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo” inclusive no âmbito judicial, se necessário;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- reinscrever dívida ativa de **R\$ 23.830,00** baixados sem suporte documental, conforme definido no item 5.4.1 deste Decisório;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 19 e 20);
- examinar: a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município; os lançamentos efetuados em “ajustes de exercícios anteriores”; e o contrato n. 9/18 e aditivos de contratos ns. 20/18, 21/18 e 25/18, conforme definido nos itens 9, 5.4.7 e 6.6 deste Decisório.
- reavaliar a materialidade do achado 1092 do Relatório Anual, conforme definido no item 6.10 deste Decisório.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- Encaminhar cópia desta decisão para ciência do Departamento de Transferências da União (**DETRU**), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (**STN**), considerando o descumprimento do limite da despesa total com pessoal pela Prefeitura de Capela do Alto Alegre (**57,23%**), no exercício financeiro de 2019, que não poderá receber, **enquanto não reconduzir ao limite legal (54%)**, *“transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”*, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.